



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01680/08

Fl. 1/3

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Licitação. Convite nº 09/03, seguido de Contrato. Irregularidade dos procedimentos e aplicação de multa (Acórdão AC2 TC 00365/2011). Interposição de Recurso de Reconsideração. Provimento. Regularidade. Recomendação. Arquivamento do Processo.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 04416 /2014**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito às Licitações, na modalidade convite, nº 09/03 e 02/04, seguida dos Contratos nº 17/03 e 07/04, realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, tendo como autoridades homologadoras Paulo de Tarso Medeiros e Carla Felinto Nogueira.

A 2ª Câmara, ao apreciar o Processo, na sessão de 01 de março de 2011, através do Acórdão AC2 TC 00365/2011, julgou irregulares os procedimentos, com aplicação de multa às autoridades no valor de R\$ 1.000,00.

Inconformados com a decisão, a Srª Carla Felinto Nogueira e o Sr. Paulo de Tarso Medeiros interpuseram, respectivamente, embargos de declaração e recurso de reconsideração, os quais foram analisados pelo GEA, que apresentou as seguintes conclusões:

#### **Em relação à Srª Carla Felinto Nogueira**

“Em razão de todo o exposto, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) entende, salvo melhor juízo, que a Defesa apresentada pela ex-Gestora, Sra. Carla Felinto Nogueira, conseguiu esclarecer a quase totalidade das falhas apontadas no relatório elaborado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, persistindo, como irregularidade, apenas a não realização da pesquisa de preços de mercado dos valores usualmente cobrados, em descumprimento ao que preceitua o artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, entretanto, tendo em vista que este Tribunal, quando da apreciação das contas anuais do IPSEM, exercício 2004, julgou regulares as contas sob a responsabilidade da ex-Gestora, sem, em momento algum, identificar pagamento de despesas com valores acima daqueles praticados no mercado, entendemos que a irregularidade da falta de pesquisa de preço não maculou a gestão da Sra. Carla Felinto Nogueira à frente do IPSEM, podendo, tal falha, ser relevada no presente processo.”

#### **Em relação ao Sr. Paulo de Tarso Medeiros**

“Em razão de todo o exposto, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) entende, salvo melhor juízo, que o Recurso de Reconsideração lançado nos autos deve ser recebido, haja vista que atende os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento integral no sentido apenas de reformar os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00365/2011, pelas razões anteriormente aduzidas.”



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01680/08

Fl. 2/3

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 00229/13, da lavra da d. Subprocuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo acolhimento da preliminar aventada nos embargos declaratórios opostos por Carla Felinto Nogueira (nulidade da decisão por ausência de notificação para defesa), a qual deve ser citada para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa ou justificativas em relação às falhas atinentes à realização do Convite nº 002/2004. Quanto ao recurso de reconsideração, interposto por Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, pugna pelo conhecimento e improvimento, mantendo-se incólume o decisório pelejado, uma vez que, da análise do contesto global da contratação realizada através do Convite nº 009/2003, evidencia-se o desrespeito ao Princípio da Competitividade. Eis que, de acordo com a Ata da reunião da Comissão Permanente de Licitação do IPSEM, fls. 241, das três empresas convidadas a CG Sistemas não compareceu e a Era Digital Internet Graphicis “foi julgada inabilitada por não apresentar certidões negativas junto às Fazendas Estadual, Federal e Municipal, FGTS e INSS, sagrando-se vencedora a S. Toledo Produções Ltda. – ME. Verifica-se, in casu, que, de fato, no certame público não houve qualquer critério de competitividade, ensejando, por conseguinte, a irregularidade do proceder administrativo do ex-gestor.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **VOTO DO RELATOR**

Com as devidas vênias, o Relator diverge do entendimento do *Parquet*, tanto em relação aos embargos quanto no que concerne ao recurso de reconsideração. Nas duas situações, a Auditoria deu por sanadas quase todas as irregularidades, relevando as remanescentes, que ensejaram o julgamento irregular, com multa, das Licitações.

No que diz respeito aos embargos interpostos pela Sr<sup>a</sup> Carla Felinto Nogueira, por celeridade processual, e diante das conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo acolhimento dos referidos embargos, no sentido julgar regular com recomendação, sem multa, o Convite nº 02/2004, sem necessidade de citação da interessada, como sugere o *Parquet*.

Quanto ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, o Relator, fundamentado nas conclusões da Auditoria, também vota para que o mesmo seja recebido e provido *in totum*, julgando-se regular, com recomendação e sem multa, o Convite nº 09/03, uma vez que as irregularidades apontadas pelo *Parquet*, para o seu improvimento, não foram abordadas pela Unidade Técnica de instrução, quanto exame preliminar do referido Convite, conforme se pode observar em seu relatório de fls. 124/132.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01680/08, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

- I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto;



**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 01680/08**

**Fl. 3/3**

- II. Julgar regular o Convite nº 09/03, seguido do Contrato nº 17/03, realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande;
- III. Recomendar ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e
- IV. Determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB